

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Cordoba)

---

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE PAUTADA NA TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA**

**ANA LAURA GONÇALVES CHICARELLI**

Graduanda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: [lauragchicarelli@hotmail.com](mailto:lauragchicarelli@hotmail.com)

**VALTER MOURA DO CARMO**

Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: [vmcarmo86@gmail.com](mailto:vmcarmo86@gmail.com)

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa a repercussão da pandemia causada pelo COVID-19 no que tange à responsabilidade civil contratual, analisando ainda, as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. Para a obtenção dos resultados apresentados, foi utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, com base em doutrina nacional. Atualmente, em decorrência da pandemia do Coronavírus, toda a população mundial vem sofrendo com as consequências da doença. O vírus além de ceifar a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo trouxe como resultado também um grande enfraquecimento da economia mundial. A situação no Brasil não se encontra diferente das dos demais países, comércios foram fechados e muitas pessoas perderam seus empregos, ou ainda, tiveram seu salário reduzido. Não obstante, como é possível esboçar, as relações contratuais também foram prejudicadas nesse período. O direito civil brasileiro, traz em seu artigo 317 a base legal que dá fundamento à teoria da imprevisibilidade, teoria essa utilizada desde o código de Hamurabi, onde em sua lei de número 48 dizia “Se alguém tiver um débito

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

---

de empréstimo e uma tempestade prostrarem os grãos ou a colheita for ruim ou os grãos não crescerem por falta d'água, naquele ano a pessoa não precisa dar ao seu credor dinheiro algum"<sup>1</sup>. Tal conceito prevê que podem existir acontecimentos novos, totalmente imprevisíveis pelas partes da relação contratual e a elas não imputáveis, que gere um impacto considerável na base econômica ou na execução do contrato, garantindo que caso isso venha a acontecer, as partes possam optar pela resolução ou revisão contratual. De acordo com os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a teoria da imprevisibilidade consiste em uma aplicação direta do princípio da boa-fé objetiva contratual, já que as partes da relação devem buscar alcançar as prestações que anteriormente já haviam se comprometido<sup>2</sup>. Outra grande teoria que deve ser estudada em tempos de calamidade pública, como no caso da pandemia, é a teoria da onerosidade excessiva. Com fundamento nos artigos 478 do código civil, esse traz em seu dispositivo que “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”<sup>3</sup>. Essa, diferentemente da teoria acima, é mais focada na desproporção da relação contratual, do que no fato imprevisível em si. É válido ressaltar que apesar de seu teor trazer a possibilidade de o devedor pedir a resolução do contrato, o artigo seguinte diz que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato

Se tratando da responsabilidade civil contratual, essa nada mais é do que a reparação do dano causado pelo descumprimento do pactuado. Mas como medi-la em tempos como o que estamos vivendo? Como a própria legislação civil diz em seu artigo 393 não há do que se falar de responsabilidade civil se o caso for decorrente de caso fortuito ou força maior. Contudo, é possível enquadrar a pandemia do

---

<sup>1</sup> HAMURABI. **Código de Hamurabi**. 1772 a. C. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos. 17.ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 255-267.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

---

Coronavírus em alguma das duas excludentes de responsabilidade do devedor mencionadas acima?

Preliminarmente é importante analisar o que a doutrina classifica como caso fortuito ou força maior, a versão adotada nesse texto se baseia no entendimento de Caio Mário em seu livro “Instituições de direito civil”, segundo o autor: “Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto.<sup>4</sup>. Portanto, partindo do pressuposto que um vírus pode ser classificado como um acontecimento natural e derivado da força da natureza, onde nós seres humanos não temos domínio algum, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, é válido utilizar tal teoria para eximir o devedor da responsabilidade civil contratual.

À vista disso, em decorrência da pandemia, podemos utilizar a aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que ocorreu um fato totalmente imprevisível durante a execução, que causou desequilíbrio entre as prestações, nesse caso, a parte prejudicada poderá pleitear a revisão contratual. Como também poderá se valer da teoria da onerosidade excessiva, nesse caso, o desequilíbrio da relação contratual deverá ser lesivo para uma das partes, e possuir expoente vantagem para a outra. É conveniente destacar, que se a parte beneficiada estabelecer o reequilíbrio contratual, ocorrerá apenas a revisão, para que o princípio da conservação do negócio jurídico seja mantido.

Em síntese, mediante o exposto, é manifesto que as aplicações de ambas as teorias apresentadas acima podem ser utilizadas nos casos concretos relacionados à pandemia, bem como não há o que se falar de responsabilidade civil contratual, uma vez que o evento se trata de um caso fortuito.

## REFERÊNCIAS

AHRENS, Luis Roberto. Breves considerações sobre o contrato no direito contemporâneo. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p. 123-141, jun. 2008.

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 177

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

---

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves; CARVALHO, Ana Terra Teles de. Responsabilidade civil do estado: breve panorama evolutivo do direito brasileiro. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 48, p. 335 - 357, set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. 1772 a. C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.